

PROJETO DE LEI

DE

2008

PL

DE

28/04/2008

VEREADOR

NATALINI!

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA DE INCENTIVO DE USO DE TIJOLO ECOLÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

00000056865-12



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane R.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do processo.
Nº 274 08
Adelina Closs - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

06 MAIO 2008
Const. Just. e Leg. Participativa
Pol. Urb., Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01- 0274/2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo Único - Define-se como "tijolo ecológico" o tijolo destinado ao uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedra ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

- I - coletar, organizar e difundir informações sobre o "tijolo ecológico", conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;
- II- contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;
- III- contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o "efeito estufa" e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;
- IV- diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;
- V- incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º - São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação

nº 225

Em 7/5/08

Ass: _____

Edo
Adelina Creone

Assistente Parlamentar
Regist



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc.
Nº 27.41 68
Adalino C. C. [assinatura]
Fol. 100-400

fls. 3

- I – sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;
- II – conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;
- III – integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;
- IV – universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;
- V – transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;
- VI – estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Art. 5º. - O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. - A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber a decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º. - A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB -, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º. - A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º. - A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 03 do proc.
Nº 274 02
Adelina Ciccone - Vereadora Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

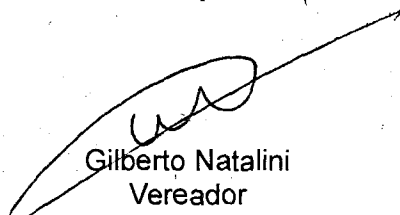
Art. 7º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2008


Gilberto Natalini
Vereador
Líder da Bancada PSDB/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº	04	do proc.
Nº	2741	08
Adelina Cícero		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, um programa municipal voltado para a conscientização de todas as vantagens econômicas, construtivas e ambientais do chamado "tijolo ecológico".

Hoje, um dos desafios colocados para a preservação e a ampliação da qualidade de vida das pessoas e até mesmo das gerações vindouras está na necessária harmonização entre o atendimento de uma demanda crescente por habitações, sobretudo, de baixo custo, de baixo impacto ambiental e com a preservação do meio ambiente.

Como resposta a essa necessidade, alguns pesquisadores vêm desenvolvendo um novo tipo de tijolo, mais resistente, mais barato e mais ecológico.

O Programa de Pós-Graduação em Engenharia (COOPE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro está em estágio avançado de desenvolvimento desse tipo de produto, que, inclusive, já é fabricado na Indústria de Tijolos Ecológicos de Volta Redonda. Ele também está sendo utilizado em várias cidades pioneiras como Curitiba, Rio de Janeiro e Porto Velho.

O tijolo ecológico constitui uma alternativa para lá de positiva ao tijolo convencional, que não é só mais caro, como também, por precisar ser queimado, polui a atmosfera e agrava o efeito estufa, além de estimular o desmatamento.

Por seu turno, o tijolo ecológico diminui o custo da construção civil, por ser mais barato, visto que pode ser produzido com solo, cal, cimento, resíduos de pedra, entulho de demolições e construções, rejeitos industriais, entre outros materiais básicos. Acrescente-se que não precisa ser cozido, endurece rápido, é auto-encaixante, facilita instalação de tubulações e dispensa acabamento. Evita, até mesmo, problemas de rachaduras, causados pela diferença de contração entre o cimento e a argamassa.

Uma cidade como São Paulo, sempre na vanguarda do País e com setor da construção civil tão vasto e dinâmico como o que aqui existe, não pode prescindir dessa inovação, que poderá até mesmo revolucionar a área de habitação popular.

Assim sendo, diante de tantos benefícios, diretos e indiretos, pedimos e contamos com o apoio de nossos Nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-274/08 715/2008 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/05/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>13/05/08</u>	AS	<u>19:40</u> hs
POR	<u>Barbudo</u>		
SAÍDA:	AS:	h:	ASS:

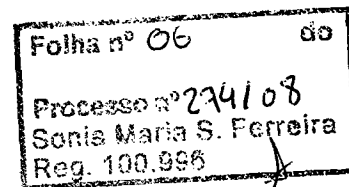
Dr. Sérgio
Efetuar pesquisa
5.7.14/05/08

[Signature]
Reinaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa e laudo
29/05/08

LEGISLATIVA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 a 33. S.P. 30 / 05 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 8

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 136/08, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo;
- PL nº 759/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo;
- PL nº 17/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços da Municipalidade;
- PL nº 295/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos;
- PL nº 383/01, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem;
- PL nº 552/04, de iniciativa do ex-Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
- LEI nº 14.478/07, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Os projetos de lei nºs 295/05 e 552/04 foram vetados pelo Chefe do Executivo, entretanto, ainda não foram apreciados pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07	do
Processo nº 274/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

fls. 9

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 136 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº 08	do
Processo nº 274/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 136/2008

do Vereador Chlco Macena (PT)

"Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao

recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam superfície inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira - NBR 15112.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;

II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art.10;

IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art.70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;

VI. Às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, e nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos,

em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º - Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta Lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

Capítulo II - DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privados.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único - Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Capítulo III - DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

2º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes

públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art.9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V - DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autoritários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º - Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11 A execução de Aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1º - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispostos exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§2º - O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

Capítulo VI - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12 - Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307/2002 e nas normas técnicas.

§1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art.14 Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VII - DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.

§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16 - Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do Art. 1º do Decreto nº 48251 de 04 de abril de 2006, que regulamenta a Lei 14.256 de 29 de dezembro de 2006, com massa de resíduos próprios

superior a 50kg e volume de até 1m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§2º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

Capítulo VIII - DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17 Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18 Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§5º - Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19 - As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20 As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Capítulo IX - DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei

11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23 Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24 O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta Lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8666/93 e subseqüentes.

Capítulo X - DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art.28 No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

V. definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação.

Art. 29 Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as sanções definidas na Lei 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta Lei.

Art. 30 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação. Às Comissões competentes".

ANEXO I

Tabela anexa à Lei

Artigo - Valor da Multa em Reais (R\$)

Art. 3º, § 1º - 500 /dia (Lei 13478, art.161)

Art. 3º, § 4º - 500 /dia

Art. 10, § 3º - 500

Art. 10, § 4º - 500

Art. 11, par. Único - 250 até 1m³ e 100 a cada m3 acrescido

Art. 15, § 3º - 500

Art. 15, § 4º - 100

Art. 16 - 100

Art. 16, § 1º - 500

Art. 16, § 2º - 250

Art. 18 - 500

Art. 18, § 1º - 500

Art. 18, § 2º - 100

Art. 18, § 3º - 750 (Lei 13478, art.165)

Art. 18, § 4º - 750 (Lei 13478, art.165, par.único)

Art. 18, § 5º - 250

Art. 18, § 6º - 100

Art. 18, § 7º - 250

Art. 19 - 100

Art. 20 - 100

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 759 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº 17	do
Processo nº 274/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 759/2007

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo.

§ Único - Considera-se "Tijolo Ecológico", os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características é auto-encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica.

Art. 2º - A Administração Municipal através da Cohab, deverá prever o uso de Tijolos Ecológicos, na implementação de Projetos habitacionais, visando:

I - ampliar a oferta de moradia às famílias de baixa renda;

II - gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

Art. 3º - As licitações que objetivem a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência.

Art. 4º - Para a implementação desta Lei, a Administração Municipal, poderá realizar parcerias e convênios com o Governo Estadual e a União.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

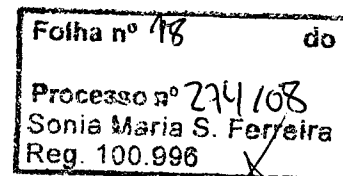
22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 17 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 17/2006

do Vereador Cláudio Prado (PDT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a utilizar agregados reciclados provenientes da construção civil, em Obras e Serviços públicos de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimentos, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e Obras de edificações de concretos, (argamassas, artefatos e outros).

Art. 2º - Entende-se por agregados reciclados de construção civil, todos os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras da construção civil, e os resultantes de preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos, classificados e definidos como "Classe A", de acordo com Resolução nº 307/02 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Público passará a ser o agente que promoverá e fará uso dos meios necessários para estimular a rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem dos materiais classificados como "A", inclusive utilizando o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado.

Art. 4º - O Poder Executivo criará incentivos para as obras, serviços e artefatos que utilizarem agregados reciclados produzidos pela própria Prefeitura ou de Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental, cadastradas junto à Municipalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 295 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº 19 do
Processo nº 274/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 295/05 - CAMARA do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulho proveniente de sobras de matérias da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Parágrafo Único - O Poder Executivo delimitará área para depósito e instalação de uma Usina de Reciclagem de Entulhos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, para a implantação do objetivo desta lei, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Entulho.

Art. 3º - No local de recebimento, os entulhos serão descarregados, de acordo com a classificação quanto à natureza e sua destinação final.

Parágrafo Único - O material passará por um processo de triagem onde será separados os materiais plásticos, a madeira e o vidro, que serão encaminhados para reciclagem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 295/05

OF. ATL nº 113, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1739/2008

((TEXTO))Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 295/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria o Programa de Reciclagem de Entulhos no Município de São Paulo.

Não obstante seu intuito meritório, ao pretender disciplinar a reciclagem do entulho proveniente de sobras de material da indústria da construção civil, resultante da demolição e da execução de obras, a

propositura, na verdade, não traz os dispositivos necessários à configuração do programa previsto em seu artigo 1º.

Com efeito, a medida aprovada restringe-se a obrigar o Executivo a delimitar área para depósito e instalação de usina de reciclagem de entulhos, bem como a prever a possibilidade de celebração de convênios e que, no local de recebimento, os entulhos seriam descarregados, conforme sua natureza e destinação final, e passariam por triagem, com separação por tipo de material, para envio à reciclagem.

Logo, faltaram dispositivos que definam o programa, as diretrizes e os objetivos que lhe serviriam de norte, as obrigações e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo, tais como geradores, transportadores e receptores dos resíduos, as competências, as penalidades e, enfim, a disciplina mínima que deveria pautar a regulamentação do programa pelo Executivo, a tornar viável sua consecução.

Vê-se, pois, que os dispositivos que compõem o texto não explicitam, como deveriam, os elementos necessários à compreensão do alcance que se pretende conferir ao indigitado programa, em contraposição ao artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

De conseguinte, sendo a medida aprovada despida de seus comandos normativos essenciais, a impedir, a toda evidência, a correspondente aplicação prática, não se pode conferir ao projeto a almejada sanção.

De todo modo, assinale-se que a Administração Municipal não tem descurado do assunto, tanto que foi editado o Decreto nº 42.217, de 24 de julho de 2002, regulamentando o uso de áreas destinadas a transbordo e triagem de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, havendo já 22 ecopontos - locais de descarte de material inservível e reciclável -, projetados e implantados pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Serviços e mantidos pelas Subprefeituras. Vale destacar, também, a existência de processo licitatório em curso, com vistas à contratação de prestadores de serviços de recepção desse material, em áreas licenciadas pelos órgãos competentes, processamento e transporte dos agregados para utilização pelas Subprefeituras.

Finalmente, importa esclarecer que a previsão de instalação de usina de reciclagem de entulhos não se coaduna com a política pública adotada por esta Administração relativamente ao tema, o qual, como salientado, recebe tratamento incompatível com tal medida.

Portanto, à vista das razões ora expendidas, que demonstram a ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 383 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 21	do
Processo nº 274/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 383/2001, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

""Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos , através de moagem e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil , decorrentes de demolição e de obras, cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório .

Parágrafo único - Caberá ao Executivo, a destinação dos locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho, bem como a destinação de profissionais qualificados para esse fim.

Art. 2º - O Executivo poderá firmar convênio com Instituições Civis, Universidades e Órgãos Públicos, com o objetivo de implantar esse sistema.

Art.3º - Todo o material produzido através da reciclagem como areia, pedrisco, e brita de várias granulometrias deverão ser transformados, no mesmo local, em blocos , bloquetes e canaletas de concreto, para serem utilizados na construção de casas populares, mutirões, além de urbanização de parques e praças públicas.

Art.4º - Caberá as empresas que exploram os serviços de caçambas estacionadas nas vias públicas, transportar, obrigatoriamente, todo entulho recolhido até a Usina de Reciclagem de Entulho, ficando os custos sob sua total responsabilidade.

Art. 5º - O entulho recebido deverá sofrer uma triagem inicial , sendo depois pré-classificado quanto a natureza do material e a destinação final, sendo que os materiais que não sejam entulhos de demolição deverão receber a destinação adequada para serem reciclados .

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

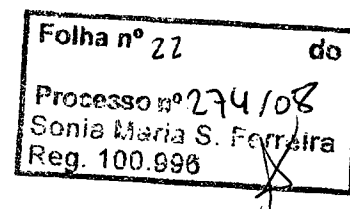
22°C 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 522 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 522/2004

do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos municípios, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112

da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de edificação, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas no Anexo.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;

II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art.10;

IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art.70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;

VI. Às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307 , de 5 de julho de 2002.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, licenciados, nos termos definidos nesta lei.

§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único - Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Capítulo III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I; 2º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;

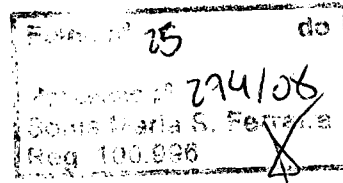
b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;

c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;

d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.



CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art.9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º - Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

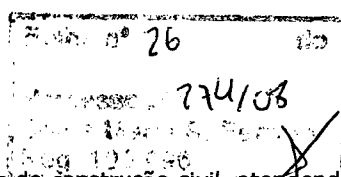
§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11 - O Executivo criará procedimento de registro e licenciamento pelas Subprefeituras ou órgãos municipais competentes, para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica



possam executar aterro de pequeno porte com resíduos de construção civil, atendendo-se os requisitos da norma técnica brasileira específica - NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta Lei

Parágrafo único - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

Capítulo VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12 - Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307 e nas normas técnicas.

§1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art.14 Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VII

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.

§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16 - Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos

Folha nº 27	do
Processo nº 274/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

especificado na norma técnica brasileira - NBR 15.112.

§1º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 2º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

Capítulo VIII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17 Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18 Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§5º - Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19 - As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20 As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Capítulo IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de

Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refatórios e sanitários.

§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 23 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra municipal objeto de licitação pública, devendo ser exigida sua elaboração para participação em certames licitatórios quando não ofertados pelo ente contratante.

§1º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 24 O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusos os relativos às obras públicas.

§1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 3º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25 - A emissão de "Alvará de Conclusão", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

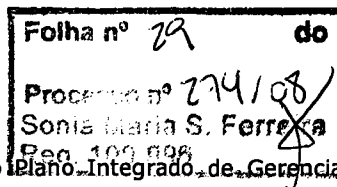
Art. 26 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, direta ou Indireta.

Capítulo X

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes



envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Estará sob a responsabilidade de cada Subprefeitura, na sua área de competência, a coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 28 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art 29 No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as sanções definidas na Lei 13.478 e ainda as penalidades anunciadas no Anexo.

Art. 31 O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 32 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias;

Art. 33 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2004 Às Comissões competentes".

Anexo I

Tabela anexa à Lei

ARTIGO - VALOR DA MULTA (R\$)

Art. 3º, § 1º - 500 /dia (Lei 13478, art.161)

Art. 3º, § 4º - 500 /dia

Art. 10, § 3º - 500

Art. 10, § 4º - 500

Art. 11, par. Único - 250 até 1m3 e 100 a cada m3 acrescido

Art. 15, § 3º - 500

Art. 15, § 4º - 100

Art. 16 - 100

Art. 16, § 1º - 500

Art. 16, § 2º - 250

Art. 18 - 500

Art. 18, § 1º - 500

Art. 18, § 2º - 100

Art. 18, § 3º - 750 (Lei 13478, art.165)

Art. 18, § 4º - 750 (Lei 13478, art.165, par.único)

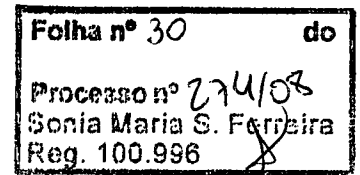
Art. 18, § 5º - 250

Art. 18, § 6º - 100

Art. 18, § 7º - 250

Art. 19 - 100

Art. 20 - 100



1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 522/04

Ofício ATL nº 11, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6243/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores desses resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências".

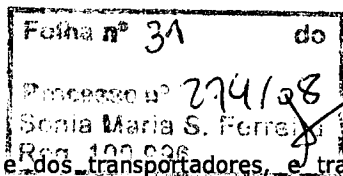
A propositura começa por definir diversos tipos de resíduos, geradores de resíduos, transportadoras, caçambas, equipamentos de coleta, postos de entrega, áreas de transbordo e triagem, aterros, áreas de reciclagem, agregados reciclados, pequenos e grandes volumes de resíduos, documento de controle de transporte de resíduos da construção civil.

Visando disciplinar a matéria em todos os seus aspectos, o projeto aprovado estabelece um conjunto de regras, com muitos comandos normativos, atribuindo responsabilidades e correspondentes condutas desejáveis e indesejáveis, objetivando a correta disposição dos resíduos e disciplina de seus fluxos e destinação final, mediante programas configuradores de sistemas diversos, a seguir sumariados.

O primeiro é o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído de uma rede de pontos de entrega (para pequenos volumes) e de áreas de recepção (para grandes volumes), bem como de diversas ações de informação, educação ambiental, incentivo à reutilização e reciclagem, controle e fiscalização, integração de intervenções na região metropolitana e de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

O segundo é o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, que impõe ao Executivo indicar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega de pequenos volumes de resíduos e bens inservíveis, devendo receber descargas para triagem, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

O terceiro é a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, constituída por áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil, bem como por empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, estabelecendo regras baseadas em resoluções do CONAMA e em normas técnicas oficiais. Dispõe também



sobre a disciplina e procedimentos dos geradores e dos transportadores, e trata dos projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Determina, ainda, caber ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pelas mais diversas ações concernentes à gestão, fiscalização e instituição de penalidades, com vistas à implantação e coordenação das ações previstas no referido Plano Integrado. Assim, o Executivo deverá inspecionar e orientar geradores, transportadores e receptores, vistoriar os veículos cadastrados, bem como os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras. Também deverá expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão, enviar aos órgãos competentes os autos não pagos, para inscrição na dívida ativa.

Sem sequer adentrar a questão atinente ao fato de a propositura dispor sobre matéria relativa à organização administrativa e bens públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades do Executivo, o fato é que o presente veto decorre da previsão contida no inciso V do artigo 28 do texto, que, como a seguir se demonstrará, contamina o projeto aprovado na sua totalidade.

Com efeito, do exame da proposta, verifica-se a previsão de grande quantidade de condutas a serem observadas pelos administrados, que deverão receber multas em casos de infração, tipificadas em diversos artigos. Tal é o que ocorre, por exemplo, com os seguintes dispositivos: artigo 3º, § 1º (proibição de disposição de resíduos em "bota fora"); artigo 3º, § 4º (obrigatoriedade de disposição de resíduos Classe A provenientes de obras públicas em áreas públicas se a disposição temporária for autorizada pelo órgão ambiental); artigo 10, § 3º (proibição de descarga por transportadoras não autorizadas); artigo 10, § 4º (proibição de descargas oriundas de serviços de saúde); artigo 15, § 3º (proibição de utilização de caçambas para outros tipos de resíduos); artigo 15, § 4º (proibição aos geradores de utilizar dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas); artigo 16 (proibição de deslocamentos sem o documento próprio), dentre inúmeras outras hipóteses de incidência de normas administrativas sancionatórias de condutas indevidas.

Ao determinar, como acima apontado, que o Executivo deverá "definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação", a propositura claramente incorreu em inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, institui o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Também em seu artigo 37, "caput", a Lei Maior dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade.

Examinada sob esse prisma, a propositura apresenta de forma disseminada, ao longo de todo seu elenco de artigos, inúmeras condutas sem cominar as correspondentes sanções, o que é matéria de reserva legal, impossível de ser instituída por ato do Poder Executivo, incorrendo assim em inconstitucionalidade por falta de estabelecimento das sanções específicas.

Em tal sentido, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, que "tanto as infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos". Também esclarece - ao tratar do princípio da tipicidade, que deve nortear a ação do legislador - que "se na caracterização das infrações administrativas são reclamados os indispensáveis cuidados que preservem a razão de existir do princípio da legalidade, outro tanto se dirá no que respeita à identificação das sanções cabíveis em vista das condutas violadoras que as ensejam. Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que consequências estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito - e majormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos "a cidadania" (inciso II do mesmo artigo) - é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam às leis administrativas" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 20ª. edição, 2005, págs. 803/804).

Em assim sendo, o veto à propositura é de rigor, tendo em vista que, ao normatizar a matéria em toda sua amplitude, sem a fixação das correspondentes sanções e penalidades por seu descumprimento, a lei seria inócua, por estar desprovida da necessária coercitividade, a impedir, inclusive, sua fiscalização pelos órgãos municipais competentes e, via de consequência, o pleno alcance do objetivo colimado por seu autor.

Concluindo, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

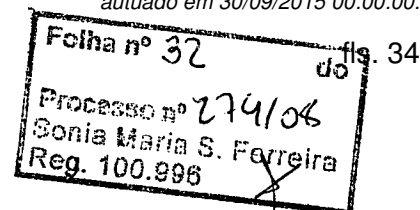
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 14.478 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 148/97)

(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)

Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e as entidades beneficentes ou as habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 3º O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 4º A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 5º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 6º O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à data da respectiva autuação.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

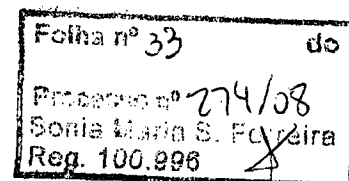
A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Controle de Atos
03/06/08 18h
SOLANGE

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Kamila
Para relatar:
Sala do Vereador / Sala do Vereadora
Em: 16/06/08
Obs.: O prazo para manifestação é de 05 dias, nos termos do art. 22, inciso I, do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 às 16:00h
POR *Alessandra*
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/08 às 15:40h
POR *José*
SAÍDA 07/08 às 15h40 ASS: *[Assinatura]*
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº 39 19/09/09
Lucas M.T.A. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MPN 69907

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo 01-274 de 2008 14/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 14/01/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35-36 e folha de informação
sob nº 37 27/02/09

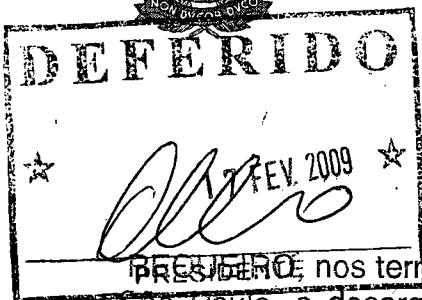
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha N.º 35 do proc
N.º 01-0274 de 2009
O funcionário

Assistente
RF 10.110.5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

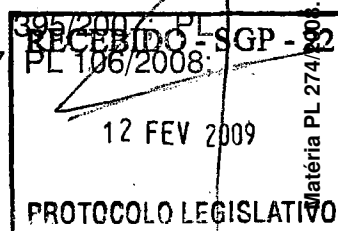
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO



O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Folha No 36	do proc.
N 001-0274	de 2008
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-0274 de 2008, 27, 02, 09

(a) *Aparecido Ferreira*
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

20, 02, 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

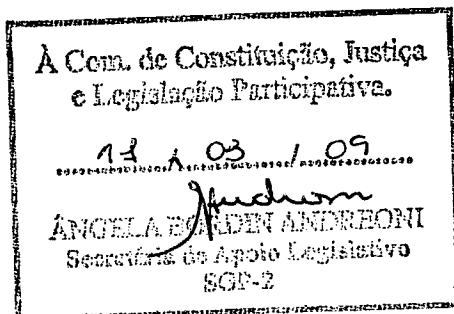
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00024/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 27 de fevereiro de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Legenda: () = documento(s) rubricado(s)
 e () = informação //
 em 18/5/09
 SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
 R. 10801
 São Paulo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/04/09 AS 14:30
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 04/05/09 AS 15:50
 [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/04/09 AS 12:00h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 28/04/09 AS 16:30 ASSA. [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
 Para Retorno
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
 Em 24/04/09
 [Assinatura]
 Obs. O processo migrado do RLI, nos termos do § 3º do artigo 60 do RLI.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
 Para Retorno
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
 Em [Assinatura]

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/3/09 AS 14h
 RF [Assinatura]
 SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
 R. 10801
 São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc. fls. 43
nº 01-274 de 2008
Solange Reine dos Santos
RA 11004

16 - PAR
16- 00247/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/08

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB – com vistas à conscientização de todas as suas respectivas vantagens econômicas, construtivas e ambientais.

O projeto pode prosperar, como podemos ver a seguir.

De acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (art. 180).

Por tratar de assunto relativo à política municipal do meio ambiente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da câmara, nos termos dos art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24ª GV - 4º and. - s/ 408

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/05/09

Pág. 106 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18/5/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18/05/09 às 15 h Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>[assinatura]</u> Para receber... Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. <u>19/05/09</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Segue multado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado. Sob folha
nº 39241

Em 20/05/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Elaine Gonçalves Gavioli

RP 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Helipontos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no

Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue 1 juntado 8 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha
n.º 42 A 44

Em 08/06/2009

Inamar Alves da Silva
Secretário de Comissão
RF - 101204

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	42	das	49
Processo	274/08		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03 de junho de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos e damos início à audiência pública. Item 1, PL 14/09, do Vereador Juscelino Gadelha, vou adia-lo para uma próxima oportunidade.

Item 2, PL 24/09, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental, que institui o Selo Roda Verde, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/09.

Item 3, PL 125/09, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo 10, do artigo 13, da Lei 14.223, de 26.9.2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem humana no Município de São Paulo e dá outras providências, referentes a anúncios em imóveis que abrigam mais de um contribuinte. Relator José Ferreira – Zelão. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 125/09.

Item 4, PL 131/09, do Vereador Roberto Tripoli, dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 131/09.

Item 5, PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. Relator Chico Macena. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 237/08.

Item 6, PL 275/2008, do Vereador Gilberto Natalini, institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Descarte, Coleta e Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras - REOLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema e dá outras providências. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 275/08.

Item 7, PL 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias e embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. Relator Vereador Paulo Frange. A Engenheira Silvia está inscrita para falar.

A SRA. SÍLVIA – Cumprimento e agradeço a todos pela oportunidade de poder expor o ponto de vista. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos, que está totalmente de acordo com esse Projeto de Lei, porque o espírito do Vereador é, de alguma forma, coibir o uso excessivo das sacolas nos supermercados, ou seja, que a utilização de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis é uma forma de atingir esse objetivo nobre do Vereador.

A única observação é que sugerimos que a redação do terceiro artigo seja modificada, uma vez que hoje já tem Norma Técnica, da ABNT, sobre a biodegradação e compostagem. Dessa forma, sugerimos que a redação seja que os plásticos, as sacolas plásticas denominadas biodegradáveis devam atender à norma de biodegradação e compostagem da ABNT, a normal atual e as que vierem a suceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Sugiro à senhora que tanto o autor do projeto o Vereador Claudio Fonseca, quanto o relator, nem que for pela internet, que a senhora faça contato com eles e passe a sua sugestão, que ele poderá acatá-la.

A SRA. SÍLVIA – Já fizemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bom. Sra. Joselina Bastos, assessora do Vereador.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento todos. Queremos manifestar nossa concordância com a solicitação da Engenheira Sílvia, já fizemos a nossa sugestão de redação para a qual obtivemos sua aprovação, ficando o artigo terceiro com a seguinte redação: “As embalagens plásticas devem atender às normas de biodegradação e compostagem estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as atuais e as que sucederem.”

Gostaria aproveitar e dizer que em Guarulhos já tem a Lei 6481, que proíbe o uso de sacolas plásticas, sancionada pelo Sr. Prefeito Sebastião Almeida, vemos também manifestações na população, de iniciativa própria, independentemente de obrigatoriedade, de não usar ou desestimular o uso da sacola plástica. Na padaria perto da minha casa, por exemplo, já

oferecem para os fregueses uma sacola de pano reutilizável.

A nossa preocupação é que a discussão do meio ambiente chegue à população e tenha um caráter educativo, mas não queremos trazer nenhum prejuízo a nenhuma forma de produção que esteja em andamento, e não queremos também que haja prejuízo ao Meio Ambiente.

A polêmica que a Engenheira Sílvia levantou é que tem a questão do óxido-biodegradável e do biodegradável. Não queremos entrar nessa polêmica.

Então, concordamos em seguir as orientações da ABNT.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Agradeço a assessora do Vereador e como não há mais inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Item 8 é o PL 211/09 do nobre Vereador Penna que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Não há inscritos, então dou como realizada esta audiência pública.

Item 9 é o PL 259/08 do nobre Vereador Francisco Chagas que dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebiculari, de ZER para ZCL, do vigente Plano Diretor, codlog 190024-1, CEP 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Vereador Juscelino Gadelha é o relator. Dou como realizada esta audiência pública, por não haver inscritos.

O item 10 é o PL 274/08 do nobre Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não há inscritos, então, dou como realizada a audiência pública.

Item 11 é o PL 415/02 do Vereador Adriano Diogo que institui o Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclado e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 12 é o PL 622, meu e do Vereador Gilberto Natalini dispõe sobre a concessão e isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa de Edificação Ecológica e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 13 é o PL 623/08 do Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 14 é o PL 660/06 do Vereador Toninho Paiva. Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação da área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 15 é o PL 666/08 do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a definição de enquadramento de zoneamento referente à alteração do perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Os assessores do Vereador Juscelino Gadelha estão presentes? Gostaria de conversar com os senhores.

Como não há mais matérias para esta sessão, estão encerrados os trabalhos.

Dentro de 15min iniciaremos a sessão ordinária.

Segue montado nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado 2 sob folha
n.º 45 e 49

Em 25/08/2009

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100485

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 274/08**, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini. O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, particularmente o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, da Secretaria de Serviços, e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, acerca do teor completo do projeto de lei, em especial no que se refere:

- à forma como o assunto vem sendo por eles tratado, principalmente quanto a possíveis restrições à produção e ao uso de “tijolos ecológicos” fabricados conforme o especificado no projeto;
- à classificação adotada para resíduos gerados a partir desse tipo de material e à sua destinação final.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Carlos ApolinárioPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0274/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo Único - Define-se como “tijolo ecológico” o tijolo destinado ao uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedreira ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º. - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

I - coletar, organizar e difundir informações sobre o “tijolo ecológico”, conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;

II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o “efeito estufa” e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;

IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;

V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º. - São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;

III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Art. 5º. - O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único - A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber da decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º. - A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - , cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2008 Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc. fls. 56
nº 01-274 de 2008
Elaine Gonçalves Gavioli
R. 10005

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00356/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 274/08 de autoria do Vereador Natalini que "institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia do PL 274/2008

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE POLITICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 356/09, de 13/08/09, solicitando do Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 274/08 de autoria do Vereador Natalini que “institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências”.

Anexo: cópia do PL 274/08

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4216 www.camara.sp.gov.br

Em 31/08/09
Elaone G. dos Santos
Comissão
Gavioi

Segue _____ (n.º do documento(s))
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n.º 52

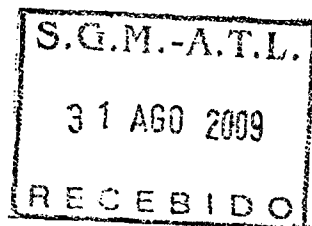


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 274 de 20 09

Elaine Gonçalves Gavioli

RE 100065



COMISSÃO DE POLITICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 356/09, de 13/08/09, solicitando do Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 274/08 de autoria do Vereador Natalini que "institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 274/08

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01

SGM/ATL

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4200 www.camara.sp.gov.br

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2008 data
nº 51

Em 07/11/08 Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 61

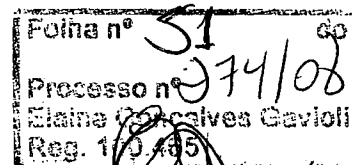
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 643/09-C

15 - DOCREC
15- 03575/2009

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0356/2009
Processo nº 2009-0.253.763-2



Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 274/08, de autoria do Vereador Natalini, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretario do Governo Municipal

Protocolo Legislativo - SGP-12
13:56 17/11/2009 004631

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 274-08

À SGP - 15
Em 17/11/09
Angela Fordin Andreoni
ANGELA FORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 17/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. e PUMA
23/11/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

... na Comissão de Política Urbana,
... Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 23/11/09 às 17h

Elaine Consalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF 100465



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 36
Do Memorando nº 297/2009-ATL III

Em 19/06/09 (a)
GELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica II
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 297/2009-ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada
sobre o Projeto de Lei nº 274/08

MANIFESTAÇÃO nº 260/CEUSO-AT/2009

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata-se de solicitação de SGM-ATL, de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 274/08, de autoria do nobre vereador Natalini.

O projeto de lei "Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências".

O artigo 1º da propositura institui o Programa e define em seu parágrafo único "tijolo ecológico".

Nos artigos 2º e 3º estão relacionados respectivamente os objetivos do programa e os princípios orientadores.

O artigo 4º determina que o Poder Público Municipal estabelecerá por ocasião da regulamentação da lei os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico, sendo o prazo desta regulamentação de 60 dias, conforme artigo 9º da propositura.

No artigo 5º fica estabelecido o uso do tijolo ecológico, sempre que possível, pelo Poder Público Municipal nos próprios municipais e nos programas habitacionais.

De acordo com o artigo 6º caberá a SEHAB a instituição do programa, com a criação de Selo de Certificação (§ 1º) e cadastro dos fabricantes e armazenadores da matéria prima (§ 2º), sendo a fiscalização a cargo dos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2009-08532-32
 Processo nº 24768
 Reg. 100.653
 15
 2009-08532-32
 24768
 100.653
 64

Folha de informação nº 37
 Do Memorando nº 297/2009-ATL III

Em 19/06/09 (a)

CELIA APARECIDA ROBERTO
 Assistente Técnica
 CELIA

CÓPIA

Permite, no art. 7º, ao Poder Público Municipal firmar convênios e pareceres com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados na lei.

Sobre o assunto em tela, houve consulta anterior, através dos Memorandos nos 1162/2008-ATL III, fl. 06, acerca do PL 759/07, fls. 07/08, e de seu substitutivo, fls. 27/28, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, cuja cópia de nossas manifestações, fls. 17/19 e 32/33, assim como da manifestação de HABI, fls. 22/24, tomamos a liberdade de juntar ao presente, fls. 06/34.

Conforme nos manifestamos anteriormente, trata-se de matéria de elevado interesse, uma vez que contribuirá com a melhoria do meio ambiente entre outros benefícios, tanto é que outros órgãos municipais e estaduais também têm proposituras semelhantes, fls. 09/14.

Ressaltamos que por ocasião das audiências públicas sobre o PL 759/07, SVMA, através de seus representantes se manifestaram contrariamente à proposta de lei conforme consta do Parecer nº 1398/08 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, fls. 27/28.

Como trata-se de matéria que envolve outros órgãos da Prefeitura, conforme já colocado anteriormente, entendemos importante a oitiva de HABI, COHAB, SIURB, assim como SVMA.

A propositura ora analisada e aquela de autoria da vereadora Claudete Alves, tem vários pontos em comum, e entendemos oportuna a elaboração de projeto de lei único com o fim de tornar viável e exeqüível a proposta.

Nas manifestações de HABI e SIURB seria importante a análise, também, com relação ao disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tendo em vista a competência para a produção habitacional e próprios municipais, além da elaboração do Caderno de Preços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 fls. 38
Processo nº 274/08
Elaine Gavioli
Reg. 10046

Folha de Informação nº 38
Do Memorando nº 297/2009-ATL III

Em 19/06/09 (a)

CÓPIA

CLÉLIA ADRIANA ROBERTO
Arquiteta
CEUSO

Juntamos ao presente Parecer 247/2009 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, favorável ao P.L. 274/08, fl. 35, publicado no DOC em 16/05/09.

Dessa forma, propomos a oitiva dos órgãos citados acima, sobre o PL em questão, bem como posicionamento com relação à unificação entre este e o PL 759/07, pois tratam do mesmo assunto.

À consideração de V. Sa.

22/junho/2009

Folha nº 20
Proc nº 2009.0053.7632
Elaine Gavioli
Reg. 10046

CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/mb.



Folha nº 55 do
Processo nº 27412
Elaine Gonçalves
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Folha de Informação nº 13
Do Memo nº 1162/2008 - ATL III
Em 18/09/08 (a)
Teresinha Faria Sobrinho
A.G.P.P.
CEUSO

AUTOS: Memorando nº 1162/2008 - ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Análise e Manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 759/07.

HISTÓRICO: Solicitação de SGM-ATL para análise e manifestação sobre o PL 759/07.

MANIFESTAÇÃO nº 428/CEUSO-AT/2008

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA
Claudemir S. da Silva
CPF: 746.734.108
SEMAB-G

Trata-se de solicitação de SGM-ATL, de análise e manifestação fundamentada, sobre o Projeto de Lei nº 759/07, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves.

O Projeto de Lei "dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências".

O artigo 1º da propositura obriga o Executivo a desenvolver campanha de incentivo do uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do Município de São Paulo, esclarecendo em seu parágrafo único o processo de fabricação e as vantagens da utilização do tijolo ecológico.

O artigo 2º estabelece a utilização do tijolo ecológico nos programas habitacionais com vistas a ampliar a oferta de moradias às famílias de baixa renda, gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos, bem como contribuir com o meio ambiente.

As licitações referentes aos próprios munícipes devem prever a utilização dos materiais especificados no artigo 1º pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência, conforme disposto no artigo 3º da propositura.



Folha nº 56 do
Processo nº 2009.0.253.463.2
Reg. 100.469

Folha nº 10 do Proc
2009.0.253.463.2
Câmara de Vereadores - São Paulo
ACQUISIÇÃO - ATL III

Folha nº 18
29/12/08
GUELLA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica
CEUSO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 14
Do Memo nº 1162/2008 - ATL III

Em 18/09/08 (a)
Cíndia de S. da Silva
PE 746.754.1-00
SEHAB-G 82

Tereza Ferreira Sobrinha
A.G.R.P.
CEUSO

COPIA

Está prevista, no artigo 4º, para implementação da Lei a realização de parcerias e convênios entre as Administrações Municipais, Estadual e Federal.

O Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 5º.

Textos semelhantes à presente propositura estão tramitando em outras esferas legislativas, como, Estados de Santa Catarina e Ceará, bem como municípios de Belo Horizonte e Campinas, fls. 06 a 10, fato este que vem demonstrar a preocupação de nossos legisladores com o meio ambiente, à geração de empregos e a oferta de moradia.

O processo de fabricação do tijolo ecológico não gera prejuízo ao meio ambiente, não há queima, os blocos são produzidos a frio e o enrijecimento se dá pela aplicação periódica de água. Este processo de fabricação é mais elaborado do que o do tijolo convencional o que eleva o preço do produto.

Porém, há uma redução no custo da obra, segundo dados do SEBRAE, de cerca de 30%, em vista da facilidade de execução da obra: os tijolos se encaixam e dispensam o uso de argamassa e revestimento. A parte estrutural e as instalações elétricas ficam embutidas nos furos que o tijolo contém.

Com relação à propositura entendemos que pode prosperar, recomendamos, entretanto, que sejam ouvidas a COHAB e HABI pela competência de produção de Habitações de Interesse Social.

Ressaltamos, ainda, que com relação às licitações mencionadas no artigo 3º, para que os tijolos ecológicos sejam adotados, deverá constar esta exigência nos editais, e para tanto, também do caderno de preços utilizados por COHAB e HABI para elaboração dos editais e licitações, resguardando-se, assim, o princípio de isonomia dentro da concorrência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº
Do Memo nº 1162/2008 - ATL III

Em 18/09/08 (a)

Claudemir S. da Silva
Rég. 746.754.1-00
SEHAB-3

Tereza Fereira Sobrinho
A.G.P.P.
CEUSO

CÓPIA
do
Processo nº 274/08
Elaine Gonçalves Cavalioli
Rég. 100.403

Acrescentamos, com relação ao nº 57 do "reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções" mencionado no artigo 1º, que foi promulgada a Lei nº 14.803 de 26 de junho de 2008 que "Dispõe sobre o Plano Interligado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Voluntários e seus componentes o Programa Municipal de Gerenciamento de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previsto na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências", e sendo assim, este assunto específico poderia ser tratado pelo grupo de trabalho nomeado pela Portaria/PREF nº1530 de 09/09/09 para regulamentação da referida lei.

Juntamos ao presente, texto parcial da Lei nº 14.803/08 (fls. 11/12), onde foram destacados pontos aplicáveis à matéria aqui tratada.

Isto posto, encaminhamos o presente à apreciação de V.Sa., com as sugestões relatadas, para, em estando de acordo, restituir à SGM-ATL, observando que deve ser considerada a necessidade de ouvir COHAB e HABI.

18 /setembro/2008

Clélia Maria Oller
CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/car.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 19

Do Memo nº 1162/2008-ATL III

em 30 / 09 / 08

(a).....

A
HABI - 3
Sr. Diretor

Folha nº 58
Processo nº 241/08
Elaine Gonçalves Geyer
Reg. 100.468
Cláudio S. da Silva
RF: 746.754.1.00
SEHAB-8

Folha nº 22
M.º 241/2008-ATL III
Ass. Ger. Pol. Públicas
R.P. 641.982.00
HABI SEHAB

O tijolo, conhecido comercialmente como ecológico, é constituído, principalmente, por solo e cimento. O processo de fabricação envolve as seguintes etapas:

- 1ª) Seleção do tipo de solo : consiste no uso de adobe (argila), com determinada granulometria, ou seja, uma faixa de tamanho dos grãos de solo. Portanto, não é qualquer tipo de solo que serve para utilização como matéria prima do produto.
- 2ª) Mistura do solo com cimento e água, numa determinada porcentagem dos componentes. Portanto, envolve instrumentos de medida, de certa precisão, típicos de laboratório, para a composição inicial do produto, para que seja fabricado em grandes quantidades.
- 3ª) Moldagem dos tijolos em formas metálicas, de características industriais.
- 4ª) Secagem ao ar livre.

CÓPIA

As etapas, acima descritas, requerem certo nível de precisão, com utilização de equipamentos tanto de laboratório como de produção em escala industrial. Portanto, o tijolo mencionado no presente Projeto de Lei é produto industrializado, produzido e comercializado por diversas empresas, existentes no mercado da construção civil.

Sob o ponto de vista técnico da engenharia, toda atividade que envolva projeto e execução de obras, serviços e materiais deve ser, preliminarmente, estudada e analisada, objetivando-se o atendimento de fatores de ordem técnica e financeira, princípios básicos da profissão.

De ordem técnica, entenda-se o conhecimento do material quanto às suas resistência mecânica e durabilidade, cujos resultados devem atender aos limites mínimos de resistência à compressão, definidos pelas normas da ABNT - NBR 6460, NBR 7170. Isto se faz necessário, pois o elemento de vedação (tijolo) deve resistir, no mínimo, ao peso da alvenaria atuante.

Não há elementos, no presente Projeto de Lei 759/2007, que forneçam dados para se avaliar o comportamento do material quanto à resistência e durabilidade, portanto torna-se necessária a realização de ensaios técnicos destrutivos - Compressão - e ensaios não destrutivos - Esclerômetro de Schmidt, a fim de se obter dados que possam fundamentar a escolha pelo material em pauta. Há, no mercado, laboratórios idôneos e de reconhecida capacidade técnica que realizam os ensaios citados.



Folha nº 59 do
Processo 244/08
Elaine Gonçalves Gavio
Reg. 100.405

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 20

Do Memo nº 1162/2008-ATL III

em 30/09/08

(a) FABIO GONÇALVES
Assist. Gestão Políticas Públicas
R.F. 648.938.2.00
HABI/SEHAB

De ordem financeira, entenda-se o conhecimento sobre os custos de produção do material, cujos valores devem ser analisados por meio de orçamentos de compra, junto às diversas empresas fabricantes que comercializam seus produtos.

Recomendamos, portanto, a manifestação de SIURB, responsável pela elaboração das tabelas oficiais de preços da PMSP, que norteiam as licitações da SEHAB e da própria SIURB para a execução dos próprios municipais, conforme Art. 3º da proposta em questão.

Folha nº 13
2008.0.253.763-2
Em 30/09/2008

Em, 30/09/2008

Engº Roberto Silveira Gonçalves
Divisão Técnica de Projetos e Obras - HABI-3
RF.: 569.848.1.00

CÓPIA



JUL 32 1969
 237-2059-ATL II
 24
 Informação nº 008 - ATL
 ELIA APARECIDA ROBERTO
 Assistente Técnica
 CELSO

Folha nº 60 do
Processo nº 244/88
Elaine Gonçalves Gavião
Reg. 104.485

Folha de Informação nº 2
Memo nº 1162/2008 - AT 1162/2008
30/12/08 (a)
ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CELMO

MANIFESTAÇÃO nº 613/CEUSO-AT/2008

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Retorna o presente, encaminhado por SGM-ATL, fls. 21, para nova análise e manifestação sobre o PL nº 759/07, com posicionamento por sanção ou veto, com relação ao "substitutivo" apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em nossa manifestação anterior, fls. 13/15, ressaltamos a necessidade de ouvir HABI e COHAB, em vista do contido no artigo 3º do projeto.

HABI manifesta-se às fls. 19/20. recomendando "a manifestação da SIURB, responsável pela elaboração das tabelas oficiais de preços da PMSP".

No substitutivo apresentado, a ementa "Dispõe sobre a Campanha de Incentivo do uso do Tijolo Ecológico nos Projetos Habitacionais que especifica, e dá outras providências".

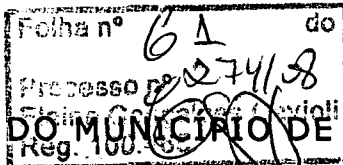
Permanece a obrigatoriedade do Executivo em desenvolver campanha de incentivo do uso de Tijolos Ecológicos e ao reaproveitamento de resíduos de construção e demolição, além de enfatizar a obrigatoriedade do atendimento às Normas Técnicas Oficiais aplicáveis à execução do "tijolo ecológico", possibilitando adotar outras tecnologias construtivas, bem como outros materiais na confecção de tijolos ecológicos, que contribuam para a preservação do meio ambiente, desde que atestados por profissionais devidamente habilitado (parágrafo 2º do artigo 1º).

No artigo 2º fica estabelecido que a Administração Pública Municipal, deve, através do órgão competente, adotar, preferencialmente, o uso de tijolos ecológicos na implementação de Projetos Habitacionais.

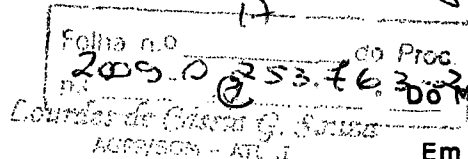
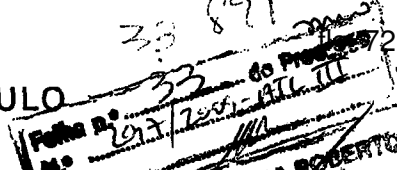
Matéria PL 274/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha de info

Do Memo nº 1162/2008 - ATL

Em 30/12/08 (a)

ELISABETE B. C. DOS SANTOS
Assist. Gerente Pol. Públicas
CEUSO

O artigo 3º permanece igual à primeira propositura, sendo que "a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência".

Neste ponto, reportamo-nos à manifestação anterior, onde por princípio de isonomia dentro da concorrência, deve constar o produto "tijolos ecológicos ou similares", dos editais e conseqüentemente do caderno de preços elaborado pela SIURB.

Como mencionado na manifestação anterior, há legislação específica que trata dos resíduos da construção civil, Lei nº 14.803/08, motivo pelo qual, entendemos que não há necessidade de constar no artigo 1º o "reaproveitamento de resíduos de construção e demolição" uma vez que é matéria tratada naquela lei em vistas de sua regulamentação através do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria/PREF nº 1530 de 09/09/09.

Assim sendo, seria oportuna a oitiva de SIURB, HABI e COHAB pois estão diretamente ligadas à propositura, uma vez que para a edição da lei, há procedimentos que deverão ter sua viabilidade analisados, propondo-se os ajustes necessários à sua exeqüibilidade.

Dessa forma, em face da solicitação de SGM-ATL, quanto ao posicionamento por sanção ou veto, com relação ao substitutivo, somos pelo veto na forma proposta.

Ressaltamos, entretanto, que trata-se de matéria de interesse, em vista da relação com o meio ambiente, devendo ser ouvidos os órgãos mencionados acima para as devidas adequações ao texto do substitutivo.

À apreciação de V.Sa. e prosseguimento.

30/dezembro/2008

CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta - CEUSO

CMO/car.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS - HABI-3

Folha n.º 21
 2009.0.253.463-2
 n.º 2

Folha n.º 62 do
 Processo n.º 274/08
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100.463

Folha de Informação n.º 44

Do memorando n.º 297/2009 ATL III
TID 4.349.528

em 17/ 07/09 (a)

Fabio Gonçalves
 648.898.2.00
 AGPP-HABI-3

A HABI-G

Sra. Superintendente

CÓPIA

Em atenção ao solicitado colocamos que ficam mantidas as considerações expostas as fls. 22 e 23 do presente.

Salientamos, no entanto que concordamos com a manifestação de SVMA quando coloca que os "materiais a serem utilizados na construção dos próprios municipais devem atender aos critérios estabelecidos em normas técnicas nacionais.

Quanto à criação do "Selo de Certificação" este deverá ser emitido pelas instituições que tem por competência analisar, avaliar e fiscalizar a aplicação e o uso de materiais ligados a construção civil.

Com exposto manifestamos contrario a proposta da lei.


Engª Helena de Paula Machado Rodrigues
Dir.Div. Téc. de Projetos e Obras - HABI-3
HABI- 3/SEHAB
Substituta



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

autuado em 20/09/2015 09:00:00.
Folha nº 63
Processo nº 374/08
Flamio Gonçalves Cavalli
Reg. 100/05

Data de Emissão: 19/08/2009	297/2009-ATL III	Folha: 51	Rubrica: D. Cam.	Nº Controle SGD
--------------------------------	------------------	--------------	---------------------	-----------------

A

Superintendência de Planejamento e Projetos
Mariliana Teixeira de Almeida

22
Folha nº 22
2009 08 23 163.2
"Laudes de Cássia G. Souza"
ACPP/SGM - ATL 2

CÓPIA

Trata-se o presente de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 274/08, que "Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências".

O assunto em tela é de elevado interesse, tendo em vista a contribuição para a melhoria do meio ambiente, visto neste expediente propositura semelhante de órgãos municipais e estaduais.

O tijolo conhecido como ecológico é um produto industrializado, produzido e comercializado no mercado da construção civil, porém, suas características técnicas com relação à resistência e durabilidade devem ser analisadas, avaliadas e fiscalizadas no tocante ao atendimento das normas da ABNT por instituições que tenham competência para tal.

Em relação aos custos, recomendamos atentar à manifestação de SIURB, tratada em expediente próprio, tendo em vista que aquele órgão norteia as licitações da COHAB para a execução dos próprios municipais.

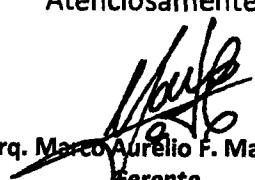
Nossas tipologias predominantemente são verticais, e de alvenaria estrutural de tijolo de concreto.

Para que passemos a adotar o tijolo ecológico, deveremos ter conhecimento das especificações técnicas do produto quanto às dimensões existentes no mercado e os limites de resistência, para que possamos adequar os nossos projetos.

Essa transição deverá se dar paulatinamente, considerando que haverá necessidade de contratarmos a revisão de todas as nossas tipologias.

Face o exposto nos manifestamos contrários a proposta da lei.

Atenciosamente,


Arq. Marco Aurélio F. Martinho
Gerente
Gerência de Projetos
COHAB-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Folha nº 64
data de em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 274/2009
Elaine G. Gonçalves Cavioli
75

do TID nº. 4349528

Folha de informações nº 56
em 04.10.2009 (a)

SGM – ATL
Senhora Chefe de Assessoria,

Cláudio S. da Silva
CPF: 746.754.3-00
SEHAB-G

Encaminhamos o presente para prosseguimento, com a manifestação de HABI e COHAB, com escusas pelo tempo decorrido.

Folha nº 25
2009-09-23-7632
Proc

São Paulo, 04 de setembro de 2009.


José Frederico Meier Neto
Chefe de Gabinete
SEHAB – G

GAP

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do 76
Processo nº 274/08
Elaine Gonçalves Savioli
Reg. 100.422

Do Memorando nº 472/2009

em

Folha de Informação nº - 06 -

06/08/09 a)

Inês Aparecida Spagnolo
EDIF-G

CÓPIA

Interessado: Secretaria de Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 274/08.

SIURB – G

Senhora Chefe de Gabinete

Folha nº 26
Processo nº 2009.0.2003.463.2
ACPP/SOR - ATL II

Trata o presente de Projeto de Lei 01-274/2008 que “Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências”.

Busca tal PL o incentivo ao “tijolo destinado ao uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedra ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento”.

Em conformidade com seu Artigo Quarto, o Poder Público estabelecerá, quando da regulamentação da Lei, os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade dos tijolos, para emprego em edificações públicas ou na execução de políticas habitacionais municipais.

Prevê, ainda, o Artigo Quinto a utilização, sempre que possível, do tijolo ecológico, pelo Poder Público Municipal nas edificações por ele construídas, justificando a sua não utilização, quando for o caso, sob pena de responsabilização funcional se não devidamente motivada.

Quanto aos aspectos que envolvem este Departamento de Edificações, não vemos óbice técnico ao prosseguimento da proposta, devendo ser tomadas as devidas cautelas quando de sua regulamentação.

07108/2009

JOÃO ALBERTO CANTERO
DIRETOR
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
SIURB



Folha nº 66 do
Processo nº 274/08
Elaine Conrado Gavioli
Reg. 1005

Is. 77

Do Memorando nº 472/2009

CÓPIA

Folha de informação
07/08/2009

Mariene Messias de Souza
SIURB - GABINETE

Int.: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa
Ass.: Projeto de Lei nº 274/08.

27
209.0.053.463.2
Lourdes de Castro G. Souza
AGUINSON - ATL D

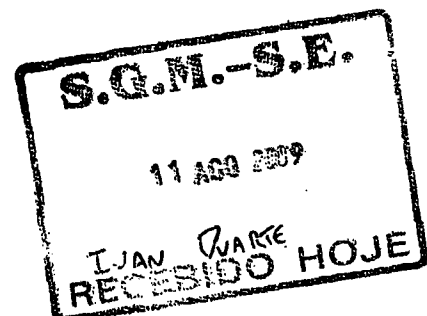
SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente para ciência da manifestação de EDIF a fls. 06.

07/08/09

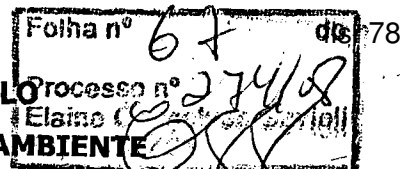
SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SIURB

Inf.: 1980/SIURB.G/2009
/mms





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE



do Processo nº 2009-0:253.763-2. Em: Folha de Informação nº ass.) 29-

Valéria S. C. Borges Santos
 SVMA 6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 274/08, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo ao Uso do Tijolo Ecológico. Pedido de subsídios.

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção a solicitação de atendimento ao pedido de subsídios apresentado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 274/08, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências esta assessoria técnica assim se manifesta:

1 – De início observamos que o reconhecimento de um determinado produto alternativo destinado à construção civil como “Produto ecológico” é algo que resulta de um processo de estudos muito amplo que envolve a análise de desempenho do mesmo sob inúmeros critérios, inclusive comparativos aos produtos tradicionais. Neste processo também é analisado o ciclo completo da vida do mesmo, desde seu balanço energético e dos recursos naturais envolvidos até o impacto de seu descarte final na natureza.

Um exemplo, dito de maneira inadequada, de produto ecológico é o caso das lâmpadas fluorescentes que apesar de possuírem eficiência energética superior às incandescentes, estão longe de serem consideradas como lâmpadas ecológicas, pois possuem quantidades expressivas de elementos cancerígenos de grande poder de contaminação ambiental como o mercúrio.

2- No Brasil, os produtos alternativos são apresentados, na maioria das vezes, nos em catálogos de produtos sustentáveis, aos quais são atribuídos um melhor desempenho sobre determinados aspectos ambientais, sendo que em outros aspectos de igual ou superior relevância ambiental, não há qualquer informação, inclusive sobre sua conformidade em relação as NBr – Normas Brasileiras da ABNT. específicas para aquela tipologia.

Se o tijolo ecológico não atender os requisitos destas normas:

I - poderá comprometer a própria durabilidade da edificação, necessitando ser substituído e gerando desta forma maior impacto ambiental (no mínimo, o dobro no caso de alvenaria sem revestimento e muito maior para o caso de alvenaria com revestimento que é a maioria dos casos),

Rua do Paraíso, 387 – 10º andar – CEP – 04103-000 – São Paulo – SP – Tel. 3396-3027 – www.pmsp/svma

Este papel reciclado foi adquirido pela SVMA através do código nº 512900040040009-6 de SUPRI.
 Papel reciclado é consumo sustentável - Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Eco-economia.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

do Processo nº 2009-0.253.763-2.

Folha de Informação nº ...
Em: ass.) - 30

Valéria S. C. Borges Santos
SVMA/G

II – poderá comprometer a segurança dos usuários da edificação para o caso do não atendimento aos limites mínimos de resistência mecânica e à compressão.

3 – Uma outra preocupação deve ser com relação ao controle das condições fito - sanitárias principalmente dos tijolos ecológicos constituídos à partir de substâncias provenientes de rejeitos e sobras industriais, possíveis vetores de contaminação por inalação ou contato.

4 - Para a construção civil, responsável pela exploração de mais de 50% dos recursos naturais do planeta, certos aspectos merecem destaque do ponto de vista ambiental, no caso do tijolo comum uma desvantagem é o fato da argila para adquirir forma e resistência, necessitar ser cozida em fornos que tem como fonte energética a lenha e o carvão, desta forma emitindo carbono e poluindo a atmosfera, porem no Tijolo ecológico o fato de não ir ao forno não podemos considerar como uma vantagem expressiva pois para adquirir a mesma resistência e durabilidade do produto tradicional, o tijolo ecológico necessita que sua matéria prima seja misturada a grandes quantidades de cimento que é a industria campeã mundial em consumo de energia e emissão de poluentes.

Neste caso, dependendo da formulação do tijolo ecológico, de maneira indireta, o produto poderá ser responsável pela emissão de quantidades de CO2 e poluição atmosférica de igual intensidade ou até superior que um tijolo cerâmico comum.

5 – Um aspecto importante que deve ser considerado é o fato do Tijolo ecológico ser um produto pouco difundido no mercado cuja comercialização está restrita a poucos fornecedores o que poderia representar a inviabilidade do atendimento da demanda gerada pelo volume de obras da Administração Municipal.

6 - Constatamos por fim que atualmente a construção civil evolui para o emprego de sistemas construtivos de vedação mais eficientes inclusive do ponto de vista ambiental empregando menos recursos naturais e diminuindo o desperdício.

Hoje, nas grandes obras de edificações da cidade de São Paulo como shopping centers, edifícios comerciais e residenciais, os tijolos já dão lugar a painéis tanto para vedação como estruturais pré-moldados que dispensam argamassa de assentamento e de revestimento.

Desse modo, sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a legislação ora proposta, na opinião desta assessoria, não proporcionaria ganhos ambientais significativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

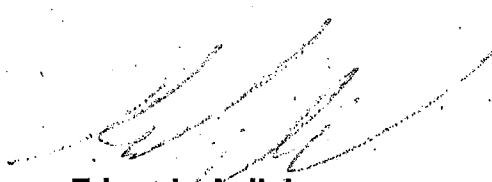
Folha nº 69 do s. 80
 Processo nº 2009-0.253.763-2
 Elaine Gonçalves de Fátima
 Valéria S. C. Borges
 SVMA/G

do Processo nº 2009-0.253.763-2. Em: Folha de Informação nº 31 ass.)

CÓPIA

Assim sendo, devolvo o presente com nossas considerações para sua apreciação e instrução de resposta a ser encaminhada à SGM /ATL.

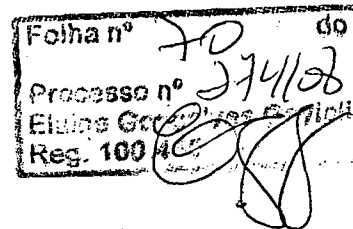
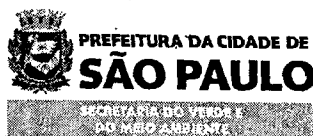
Em, 29 /09/2009


Eduardo Aulicino
 Especialista em Desenvolvimento Urbano
 A T G - SVMA

SVMA - GLE
 29/09/09
 às 13:15 Horas
 RECEBIDO

Rua do Paraíso, 387 – 10º andar – CEP – 04103-000 – São Paulo – SP – Tel. 3396-3027 – www.pmisp/svma

Este papel reciclado foi adquirido pela SVMA através do código nº 512900040040009-6 de SUPRI.
 Papel reciclado é consumo sustentável - Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Eco-economia.



Folha de informação nº 33

Do Processo 2009-0.253.763-2

Em 09/11/2009

(a) Talita J.A. Scott
SVMA-G

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 274/08 INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO DE USO DE TIJOLO ECOLOGICO.

SGM-ATL
SRA. ASSESSORA CHEFE

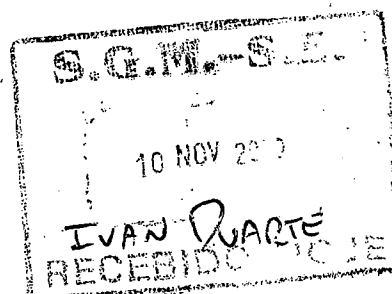
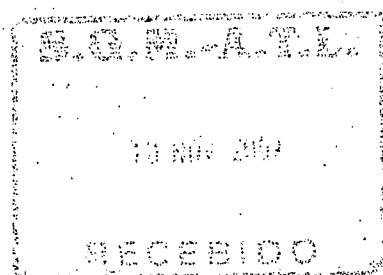
CÓPIA

Encaminho o presente, com as informações e manifestações de fls. 29-31, que corroboramos.

Segue para suas providências.

Em 9/11/2009

HELIO NEVES
ASSESSOR ESPECIAL
SVMA-GAB



Instituto Alvaro de Souza Junior
Secretaria de Planejamento
RP: 101204

Em 02/11/2009

Segue em anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 31 A 33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01561/2009

Folha nº	71	do
Processo	274/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/08

Trata-se do Projeto de Lei nº 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que *institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos artigos 24, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, e no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

O projeto visa instituir um programa municipal voltado para a conscientização de todas as vantagens econômicas, construtivas e ambientais, decorrentes da utilização do chamado "tijolo ecológico".

A contínua geração de resíduos pela construção civil e pela atividade industrial em geral requer um sistema de gerenciamento adequado para os impactos sobre o meio ambiente e à saúde pública, especialmente quando se trata de resíduos de origem industrial, que podem conter substâncias nocivas à saúde, como metais pesados, algumas delas com efeito cumulativo e consequências perceptíveis somente a longo prazo. Por esse motivo, a utilização de artefatos produzidos a partir de resíduos industriais, siderúrgicos ou petroquímicos exige certos cuidados, tanto no seu processo de fabricação, como no seu uso pelos consumidores finais.

Por outro lado, a urgência no atendimento a uma crescente demanda por habitações impõe a necessidade da pesquisa e do desenvolvimento de tecnologias construtivas eficientes e de baixo custo.

Considerando, portanto, que a iniciativa tem o mérito de aliar a questão habitacional com a preservação de condições ambientais adequadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um **Substitutivo**, com o objetivo de inserir aspectos que procuram garantir a segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 274/2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de , Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	72	fls. 84
Processo	274/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Parágrafo Único - Define-se como “tijolo ecológico” o tijolo destinado ao uso na construção civil, cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedreira ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º. - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

- I - coletar, organizar e difundir informações sobre o “tijolo ecológico”, conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;
- II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;
- III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o “efeito estufa” e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;
- IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;
- V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º. - São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;
- II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;
- III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa;
- IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;
- V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;
- VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do tijolo ecológico, especialmente no que se refere à estabilização de eventuais contaminantes prejudiciais à saúde pública e à conformidade com as normas técnicas vigentes, para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único – a utilização do tijolo ecológico ficará condicionada à apresentação, pelo fabricante, de documento que comprove a obediência aos padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do produto, a serem estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 5º. - O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único - A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	73	do
Processo	274/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

de responsabilização funcional do agente público a quem couber da decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º. - A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.

Vereador Carlos Apolinário

Presidente

Vereador José Ferreira Zelão

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04, 12, 2009

Pág. 121 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 08, 12, 2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08, 12, 09 às 13h30

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Quito Formiga
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 18, 12, 09
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Rose Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22, 12, 2010
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue protocolado nesta data para o processo nº 74 -
31.03.10
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 74 do
Processo 01-274/08
Hélio Hideoi Takahashi
Reg. 11123

s. 87

16 - PAR
16- 00205/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274-2008.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Natalini "institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico" definindo-se como "tijolo ecológico" o tijolo destinado ao uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedra ou pó-de-pedra, entulhos oriundos de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos e petroquímicos, exija exclusivamente água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de 02 audiências públicas e manifestação do Executivo posicionou-se favoravelmente a propositura, porém, apresentou substitutivo com o objetivo de inserir aspectos que procuram garantir a segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

Justifica o autor que o tijolo ecológico constitui uma alternativa positiva ao tijolo convencional por ser mais barato, não necessitando ser queimado e, portanto, não poluindo a atmosfera e conseqüentemente não agravando o efeito estufa.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/03/10

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo -relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Penna

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 00207/2010

Matéria PL 274/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 82 Col. 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TANABASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 04 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TANABASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07 / 04 / 10 as 10 h 00

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Wilton</u>
Para relatar.
Sede da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em <u>2 / 4 / 2010</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>75/78</u>
Em <u>31 / 03 / 10</u>

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00992/2010

Folha nº 75 do proc.
nº 61-274 de 2008

André Marcon
RF 11284

André Marcon

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, sugere a instituição do "Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico", sendo tijolo ecológico definido como aquele que: (i) se destine ao uso na construção civil e cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; (ii) tenha custo final menor para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos de pedra ou pó-de-pedra, entulhos provenientes de demolições, construções e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); (iii) exija exclusivamente água para endurecer; e (iv) prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Objetiva-se com o projeto: (i) conscientizar a população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico; (ii) contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares; (iii) contribuir para a conservação da natureza e do meio-ambiente; (iv) diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil; e (v) incentivar a adoção do tijolo ecológico por meio da prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal. Determina-se que o Poder Público Municipal deverá, sempre que possível, utilizar tijolo ecológico nas edificações por ele construídas, caso contrário, a opção deverá ser justificada, sob pena de responsabilização funcional do agente público. Caberá igualmente ao Poder Público Municipal determinar os padrões mínimos aceitáveis relativos à qualidade do tijolo ecológico a ser por ele utilizado. Ademais, a realização do Programa será responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação - que criará um selo de certificação e manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que participam do Programa - e sua fiscalização caberá aos órgãos municipais pertinentes. Por fim, indica-se que o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e organizações não-governamentais.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo objetivando inserir aspectos relativos à segurança no uso de artefatos produzidos a partir de resíduos de origem industrial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

17 - RELCOM
17- 01028/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 76 do proc.
n° 01-274 de 20 08 fls. 90
André Marcon
RF 11264

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos substitutivo a fim de, mantendo o texto do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI 274/2008**

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo ao uso de Tijolo Ecológico.

Parágrafo único. Define-se como "tijolo ecológico" **aquele**: destinado ao uso na construção civil; cuja fabricação empregue matérias-primas diversas das tradicionais; tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização de solo, cimento, cal, resíduos (de pedra ou pó-de-pedra), entulhos (oriundos de demolições e construções) e resíduos industriais (siderúrgicos e petroquímicos); **que** exija exclusivamente água para endurecer; e **que** prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

Art. 2º São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta Lei:

I - coletar, organizar e difundir informações sobre o "tijolo ecológico", conscientizando a população sobre as vantagens de seu emprego, seja em termos econômicos, seja em termos construtivos;

II - contribuir para a ampliação da oferta de moradias populares por meio da redução de custos de produção;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente por meio da divulgação de um processo construtivo que, ao dispensar a queima do tijolo pelo método tradicional, minimiza a poluição da atmosfera e o "efeito estufa" e diminui a pressão sobre a vegetação arbórea existente no município;

IV - diminuir o descarte em aterros de resíduos de construção civil pelo reaproveitamento de entulho proveniente de demolições e construções;

V - incentivar a adoção do tijolo ecológico mediante a prestação de suporte técnico e de incentivo fiscal adequados;

Art. 3º São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização da população sobre as vantagens do uso do tijolo ecológico;

III - integração do Poder Público, das agências de financiamento e dos produtores, construtores e consumidores como agentes de viabilização do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do proc. fls. 91
nº 274 de 2008
André Marcondes
RF 11264

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população ao tijolo ecológico como alternativa ao tijolo comum;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - estímulo à coleta e reciclagem de entulho de material de construção e à fabricação de tijolo ecológico por meio de pequenas empresas e cooperativas.

Art. 4º O Poder Público Municipal estabelecerá, quando da regulamentação desta lei, os padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do tijolo ecológico, especialmente no que se refere à estabilização de eventuais contaminantes prejudiciais à saúde pública e à conformidade com as normas técnicas vigentes, para emprego em edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A utilização do tijolo ecológico ficará condicionada à apresentação, pelo fabricante, de documento que comprove a obediência aos padrões mínimos aceitáveis, relativos à qualidade do produto, a serem estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal utilizará, sempre que possível, tijolo ecológico, assim definido nos termos desta Lei, nas edificações por ele construídas, para uso próprio ou na execução de sua política habitacional.

Parágrafo único. A opção por outro material similar que não o tijolo ecológico, nos casos de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser sempre devidamente motivada, sob a pena de responsabilização funcional do agente público a quem couber da decisão sobre a escolha do material empregado.

Art. 6º A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais pertinentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - manterá cadastro de acesso público de todas as empresas e entidades que fabricam tijolo ecológico ou realizam coleta, tratamento, armazenamento e reciclagem de entulho para fins de fabricação de tijolo ecológico.

Art. 7º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e **organizações não-governamentais** para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

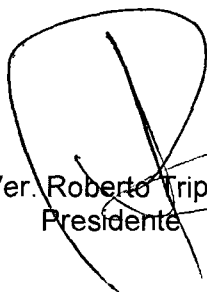
Folha nº 78 do proc. nº 274 de 20 08 fls. 92

André Marcon
RF 11264

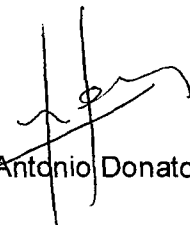
Art. 9º Esta lei será regulamentada, pelo Pde Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei **entra** em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25-08-10


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

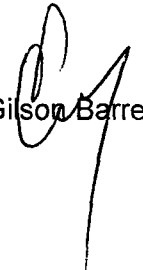

Ver. Milton Leite
Relator

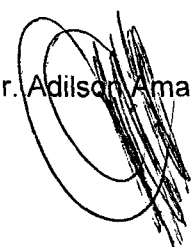

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel


Ver. Gilson Barreto


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Souza Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do proc. fls. 93
nº. 274 de 20 08

André Marcon
RF 11264

Art. 9º Esta lei será regulamentada, pelo Póde Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei **entra** em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25-08-10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 Agosto 2010
pagina 168 coluna 02
Conferido: *[Assinatura]*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-27
São Paulo, 31/08/2010
[Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264
Em 01/09/2010
[Assinatura]
Eva Pogalski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 49
Em 10/10/2012
[Assinatura]
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .79.....

do processo nº 01-0274..... de 2008.....,10...../.....10...../.....12.. (a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À
SGP.12
Sr^a. Supervisora:

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 0274/2008, de autoria do Vereador Natalini, para realização de audiência pública. São Paulo, 10/10/12.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-12

Em 10.10.12 às 18h

RF 10657

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

**À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.**

Em 18 / 10 / 12

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 00 Em 30/11/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

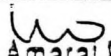
FL. Nº 008 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Tião Farias, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 24/95, 26/96, 619/96, 274/08, 37/11, 69/11, 572/11, 11/12, 12/12, 264/12, 340/12, 368/12 e 369/12, em segunda Audiência Pública o PL 410/10 e 33/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Tião Farias- Presidente


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
SecretárioPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2012
Pág. 96 Col. 01
Conferido
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-21
COM AUDIÊNCIA REALIZADA
São Paulo, 03 / 12 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzelli
RF: 11372

RECEBIDO SGP-21
Em 03 / 12 / 12
André Figueiredo Lopes
Téc. Adm. Administrativo
RF: 11088